

Brasília, 3 de outubro de 2023.

## NOTA JURÍDICA

Assunto: Julgamento do Tema Repetitivo n. 1.150/STJ. Legitimidade passiva do Banco do Brasil em demandas relativas à defasagem das contas vinculadas ao PASEP.

**A ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MMA E DO IBAMA (PECMA), NO DISTRITO FEDERAL, ASIBAMA/DF**, formalizou consulta acerca dos desmembramentos jurídicos decorrentes do recente julgamento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Recursos Especiais n. 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 1.150.

Em breve síntese, a controvérsia debatida foi delimitada nos seguintes termos:

- a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça restou assim redigida:

- i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

De maneira simplificada, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o Banco do Brasil **pode** responder judicialmente pelos prejuízos causados aos servidores públicos em decorrência de eventual falha na prestação do serviço quanto às contas vinculadas ao PASEP (saques indevidos, desfalques, ausência de aplicação dos rendimentos etc.).

Restou decidido, ainda, que o prazo para o ajuizamento de medida judicial para obter indenização em decorrência de tais danos é de dez anos contados da data em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, **não houve o automático reconhecimento de que os servidores públicos são detentores de créditos em face do Banco do Brasil ou que foram, necessariamente, lesados pela administração do fundo**; decidiu-se, tão somente, que o Banco do Brasil deverá ressarcir eventuais danos, caso verificados, bem como os prazos prescricionais para o ajuizamento das ações.

Salienta-se, contudo, que os critérios para a aferição dos danos sofridos ainda são objeto de controvérsia judicial. Isso porque, no âmbito dos Tribunais de Justiça, ainda não foi consolidado o entendimento acerca dos índices de correção monetária aplicáveis às contas do PASEP. É o caso, por exemplo, da controvérsia discutida nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0718415-57.2019.8.07.0000, em trâmite no TJDF, e n. 0010218-16.2020.8.27.2700, em trâmite no TJTO, além de outras diversas ações individuais acerca da matéria.

Em termos práticos, o recente julgamento do STJ consignou que a viabilidade da demanda decorrerá da conjunção de dois principais critérios: (i) se, mediante análise contábil, for possível atestar eventuais danos decorrentes de saques indevidos, desfalques, ou ausência de aplicação de rendimentos e (ii) caso o servidor tenha tomado ciência dos desfalques realizados em sua conta individual do PASEP nos últimos 10 (dez) anos.

De todo modo, considerada a ausência de consolidação do entendimento jurisprudencial quanto aos índices que devem servir de parâmetro para a aferição de eventuais danos, conclui-se que o ajuizamento de demandas dessa natureza ainda é temerário se desacompanhado de laudo contábil que evidencie a dilapidação das respectivas contas.

Por fim, destaca-se que, por se tratar de direito individual heterogêneo (o qual dependeria da análise das situações díspares de cada filiado), não seria possível o ajuizamento de demanda coletiva pela ASIBAMA-DF, mediante representação processual. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DEMANDA DE LARGA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, do CPC/73.

1. O art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, judicial ou administrativamente.

2. Na hipótese, o pedido requestado refere-se ao reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial dos substituídos do SIND-IFES/BH, arrolados à fl. 19, prestado antes e após o advento da Lei 8.112/90, bem assim o ressarcimento pela UFMG de todos os valores despendidos pelos servidores, a título de contribuição social, desde a época em que se configurou o direito à inatividade.

3. Trata-se o caso vertente de direito individual heterogêneo, que demanda larga dilação probatória individualizada, tendo em conta que, além da necessidade de observância da legislação vigente à época da prestação do serviço de cada substituído, para o reconhecimento do tempo de serviço como especial deverá ser comprovado individualmente o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

**4. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 8º, III, da Constituição Federal, entendeu que os sindicatos possuem legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos da categoria que representa. Contudo, nos**



**interesses individuais estão incluídos somente os individuais homogêneos, com titulares plenamente identificáveis e desde que a matéria possua relação com os fins institucionais do sindicato; e não os heterogêneos, que dependem da análise concreta de cada situação específica do servidor.**

5. Apelação da UFMG parcialmente provida para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF1, Segunda Turma, AC 0006595-57.2004.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, 29.5.2019)

Portanto, eventual judicialização, caso entenda-se pela sua viabilidade, deverá ocorrer de forma individualizada, por cada servidor.

São essas as considerações necessárias, sem prejuízo de outras análises decorrentes de desdobramentos futuros.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

**TORREÃO BRAZ ADVOGADOS**

Antônio Torreão Braz Filho

Gabriel Visoto de Matos

Thiago Linhares de Moraes Bastos

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes